

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qfemvcgv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2025 Projeto de lei nº 913/2025 Protocolo nº 5721/2025 Processo nº 1673/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui o Programa de Doação de Caixas d'água a Comunidades Carentes no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa de Doação de Caixas d'Água a Comunidades Carentes**, com o objetivo de garantir o acesso ao armazenamento adequado de água potável para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O programa será coordenado pela **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC)**, em cooperação com a **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)** e a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)**.

Art. 3º O programa consiste na doação e instalação de caixas d'água com capacidade mínima de **1.000 (mil) litros** em residências de famílias que se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 4º.

Art. 4º Terão direito ao benefício as famílias que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – Estejam inscritas no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**;
- II – Tenham renda familiar mensal per capita de até **meio salário mínimo**;
- III – Residam em áreas com histórico de **intermitência ou escassez no abastecimento de água potável**;
- IV – Não possuam estrutura adequada de armazenamento de água em suas residências.

Art. 5º A seleção das famílias beneficiadas será realizada por meio de cadastro e análise técnica feita pelos órgãos competentes, priorizando:

- I – Famílias com crianças, idosos, pessoas com deficiência ou doenças crônicas;
- II – Residências localizadas em áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental;



III – Comunidades rurais, quilombolas e indígenas.

Art. 6º As caixas d'água doadas deverão seguir as **normas técnicas vigentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)** e demais regulamentações estabelecidas pela SINFRA e pela SEMA, garantindo segurança, durabilidade e qualidade do material utilizado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo contar com recursos provenientes de emendas parlamentares, convênios, doações e parcerias público-privadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme necessário para sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo atender a uma necessidade básica de milhares de famílias mato-grossenses: o acesso ao armazenamento adequado de água potável.

Em diversas regiões do Estado de Mato Grosso, especialmente em comunidades carentes, rurais e periféricas, observa-se a ausência de infraestrutura para captação e armazenamento de água, fator que agrava os efeitos da escassez hídrica, prejudica a higiene pessoal e doméstica, e compromete a saúde pública.

A instalação de caixas d'água com capacidade de 1.000 litros proporcionará maior autonomia e segurança no abastecimento das famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente durante períodos de racionamento ou interrupções no fornecimento. Além disso, trata-se de uma medida de baixo custo, rápida implementação e grande impacto social.

A proposta também contribui para a redução de doenças de veiculação hídrica, para o fortalecimento da cidadania e para a promoção da dignidade humana, alinhando-se aos objetivos da Constituição Federal e às diretrizes das políticas públicas de assistência social e saneamento básico.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante instrumento de justiça social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual